Proc. TC-010.307/2015-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em face do ex-prefeito do Município de Itaipava do Grajaú/MA, Sr. José Maria da Rocha Torres, por omissão no dever de prestar contas do Convênio 658552/2009, que tinha por objeto aquisição de veículo para transporte escolar. A União destinou R$ 196.515,00 ao beneficiário da avença.

No curso do processo no âmbito do TCU o ex-prefeito logrou demonstrar que os recursos do convênio, embora transferidos, em 06/09/2012, para a empresa Alvorada Construir Ltda., retornaram à conta específica em 28/12/2012.

Após a realização de diligências junto ao Banco do Brasil e por iniciativa própria, a unidade técnica identificou que, em 16/9/16, na gestão do Sr. João Gonçalves de Lima Filho à frente da prefeitura, houve uma transferência *on-line* no valor de R$ 250.000,00 da conta vinculada ao convênio para beneficiário ainda não identificado.

Diante dessa informação, foi promovida a citação do Sr. João Gonçalves que, regularmente notificado, restou revel.

Na primeira proposta de mérito produzida no âmbito da secretaria do TCU, a então Secex-MA propôs julgar irregulares as contas dos dois ex-prefeitos, com a cominação de multa do art. 58, inciso I, da LOTCU ao Sr. José Maria da Rocha Torres e condenação em débito do Sr. João Gonçalves Lima Filho, pela importância originalmente transferida pela União, além de aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei.

Ao me manifestar pela primeira vez no feito (peça 39), alterquei que o processo ainda não se encontrava suficientemente instruído para enfrentar uma decisão de mérito, carecendo de diligências saneadoras.

Fiz observar que seria necessário esclarecer o destino dos R$ 250.000,00 que saíram da conta específica do convênio.

Várias hipóteses a confirmar ditariam caminho diverso para o desfecho do processo.

Se a importância tivesse sido destinada, ainda que tardiamente, ao alcance do objeto do convênio, não haveria que se falar mais em débito nem em responsabilização dos envolvidos.

Outra hipótese seria o dinheiro ter sido repassado para os cofres municipais ou empregado em outra utilidade em prol da comunidade local, o que ensejaria a citação solidária do município, haja vista o disposto na Decisão Normativa-TCU nº 57/2004.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63118897.

Seria necessário investigar, ainda, a possibilidade de o montante ter sido transferido injustificadamente a terceiro, o qual também deverá ser responsabilizado, se assim confirmado, a teor do art. 16, §2º, alínea "b", da Lei nº 8.443/1992.

E, por fim, uma quarta hipótese por mim aventada consistia na possibilidade de os recursos terem sido devolvidos à União, caso em que restaria insubsistente o débito.

Vossa Excelência, ao acolher a sugestão, determinou, mediante despacho de peça 40, as diligências necessárias.

Em nova etapa instrutiva, desta feita à cargo da SecexTCE, logrou-se apurar que os recursos transferidos não foram utilizados e restaram efetivamente devolvidos ao órgão repassador, conforme GRU constante da peça 51, confirmando-se, assim, a quarta hipótese levantada por este representante do MP/TCU.

Nessas condições, não subsistindo débito, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pelo auditor-instrutor à peça 61 e acolhida pelas instâncias dirigentes da SecexTCE (peças 62 e 63), no sentido de excluir o Sr. João Gonçalves Lima Filho da relação processual e julgar irregulares as contas do Sr. José Maria da Rocha Torres, com aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, tendo em vista que restaram injustificadas as cominações imputadas a esse último responsável, relativamente à omissão no dever de prestar contas (cf. citação de peça 8) e a movimentação irregular dos recursos na conta específica (cf. audiência de peça 31).

Ministério Público, em 17/11/2019.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63118897.